

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente a, desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 370/2020 - Plenário, Rel.Min. Marcos Bermequer.

(...)

O TCU já firmou entendimento de que:

"Falhas formais ou erros materiais em propostas não devem conduzir a desclassificação automática do licitante, devendo a Administração oportunizar o saneamento ou a apresentação de esclarecimentos, desde que não haja alteração substancial da proposta."

(TCU - Acórdão 1.214/2013 - Plenário) (grifo nosso)

"Erros materiais em planilhas de composição de custos podem ser corrigidos ou esclarecidos pela licitante, desde que não haja modificação do valor global da proposta ou prejuízo à isonomia entre os participantes."

(TCU - Acórdão 2.546/2015 - Plenário)

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 39, caput, do Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)"

(...)

De forma análoga, o TCESP reforça o entendimento de que:

"A Administração deve aplicar o formalismo moderado em licitações, permitindo a correção de falhas formais que não alterem a substância da proposta nem prejudiquem a competitividade, sob pena de desvirtuar o objetivo do certame."

(TCESP- Acórdão 4.321/2018 - Plenário)

(...)

6. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante do exposto, a RECORRENTE requer:

1. Reconsideração da decisão de desclassificação, reconhecendo que o equívoco identificado é meramente formal/material, passível de correção;

2. Oportunidade para reavaliação da planilha de custos e comprovação da exequibilidade da proposta, em estrita observância aos princípios do formalismo

moderado, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

3. Garantia de contraditório e ampla defesa, conforme Lei nº 14.133/2021, Lei nº

13.303/2016, Decreto Estadual nº 56.565/2010 e Regulamento Interno da CDSS;

4. Reconhecimento de que a diferença entre o valor apresentado e o valor mínimo exigido é mínima (R\$ 115,15) e inexpressiva, não comprometendo a execução do serviço;

5. Consideração de que a proposta da RECORRENTE representa economia significativa frente ao segundo colocado aproximadamente R\$ 476.000,00 (a menos) assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

6. Que a Comissão exerça seu dever de diligência e reanalisar, em atenção ao cuidado com o dinheiro público, corrigindo eventuais falhas formais sem prejudicar a competitividade ou a exequibilidade do serviço.

Considerações da COMISSÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições do edital e aos princípios que regem as licitações públicas, bem como às normas estabelecidas na Lei nº 13.303/2016.

A empresa M.A. POMBO, insurge-se contra sua desclassificação, alegando a possibilidade de reavaliação da exequibilidade de sua proposta em momento posterior.

Durante a fase de julgamento, a proposta apresentada pela recorrente apresentou indícios de inexequibilidade, razão pela qual foi oportunizada diligência para que a licitante demonstrasse a viabilidade dos preços ofertados.

Em resposta, a empresa apresentou planilha de custos, a qual foi submetida à análise da área técnica, que concluiu pela insuficiência da comprovação, destacando, entre outros pontos:

- Ausência de consideração do piso salarial da categoria, em desacordo com o Termo de Referência;

- Não inclusão do adicional de periculosidade;

- Ausência de previsão de custos relativos às manutenções preventivas e preditivas;

- Não inclusão de custos relacionados a atendimentos emergenciais.

Diante disso, a empresa foi devidamente desclassificada.

Após a declaração do vencedor, a recorrente interps recurso administrativo, no qual pleiteia sua reclassificação, apresentando, nesta fase, nova planilha de custos com valores e composição distintas das anteriormente apresentadas.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de aceitação de nova planilha de custos apresentada apenas em sede recursal, após a licitante não ter logrado êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta quando devidamente instada para tanto.

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, é facultado à Administração promover diligências para esclarecer ou complementar informações, sendo vedada, contudo, a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

No caso concreto, a recorrente foi regularmente instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tendo, naquela oportunidade, apresentado planilha que não contemplava elementos essenciais de custo, conforme apontado pela área técnica.

A apresentação, em sede recursal, de nova planilha contendo alterações substanciais - incluindo a incorporação de itens anteriormente omitidos - não se configura como mero esclarecimento ou complementação, mas sim como verdadeira reformulação da proposta originalmente apresentada.

Tal conduta caracteriza inovação recursal, prática vedada no âmbito dos procedimentos licitatórios, por afrontar diretamente os princípios de isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Admitir a substituição ou alteração da proposta após a fase de julgamento implicaria conferir tratamento privilegiado à recorrente, em detrimento dos demais licitantes, comprometendo a lisura e a competitividade do certame.

Ressalte-se que a oportunidade de saneamento foi devidamente concedida em momento processual adequado, não tendo a empresa logrado êxito em demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto não merece provimento, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente e declarou vencedora a empresa OCEANFACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A que atendeu plenamente às exigências editalícias.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

São Sebastião, 30 de março de 2026.

as.)Pela Comissão Especial Julgadora de Licitação

PROCESSO CDSS SEI 189.0000237/2025-79

LICITAÇÃO MENOR PREÇO nº 009/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERACIONALIZAR O CEATE-CENTRO DE ATENDIMENTO A EMERGENCIAS DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO INCLUSIVE NO PLANEJAMENTO, APOIO, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAR, MANUTENÇÃO DOS TRABALHOS E PARTICIPAÇÃO NOS TREINAMENTOS E EXERCÍCIOS SIMULADOS 365 DIAS POR ANO, COM ABRANGÊNCIA EM TODA OCORRÊNCIA ORIGINADA NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO.

DECISÃO

À vista das considerações da Comissão Julgadora de Licitação, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa M.A. POMBO BOKERMAN SOLUÇÕES PORTUÁRIAS E AMBIENTAIS LTDA., mantendo a HABILITAÇÃO e vencedora do certame a empresa **OCEANFACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.** De-se ciência à recorrente e aos demais interessados pelos veículos de divulgação de praxe.

Retornem-se à Comissão Julgadora, para prosseguimento do feito.

São Sebastião, 30 de março de 2026.

as.)Alexandre Ernesto Corrêa Sampaio

as.)Vagner José

Costa

Diretor de Administração e

Diretor-Presidente

Finanças

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Meio Ambiente,

Infraestrutura e Logística

Contrato nº 35/2023 - Aditivo nº 03 - Pregão Presencial nº 10/2023 - Contratada: QUIMI QUALI LABORATÓRIO, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, EPP - Objeto: coleta (in loco) de amostras de esgoto bruto e tratado e sua análise laboratorial, com vistas a aferir a qualidade do esgoto tratado nos municípios associados à ARES-PCJ - Prazo: 12 meses - Valor: R\$186.535,40 - Data: 06/03/2026; Contrato nº 33/2023 - Aditivo nº 04 - Pregão Presencial nº 08/2023 - Contratada: ÁGUA SOLUÇÕES COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA EPP - Objeto: monitoramento da continuidade do abastecimento através de dados de pressão em pontos específicos da área urbana dos municípios regulados pela ARES-PCJ - Prazo: 12 meses - Valor: R\$427.154,00 - Data: 13/03/2026; Contrato nº 06/2023 - Aditivo nº 03 - Dispensa de licitação nº 21/2023 - Contratada: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A - Objeto: link de internet via fibra óptica com a velocidade de 600Mb - Valor: R\$ 2.106,12 - Prazo 12 meses - Data: 12/03/2026. Carlos Roberto de Oliveira - Diretor Administrativo e Financeiro.



Desenvolve SP - Agência De Fomento Do Estado De São Paulo S.A.

CNPJ: 10.663.610/0001-29

AVISO RFP 2026/001

A DESENVOLVE SP, torna pública a consulta ao mercado, no modelo RFP - Request for Proposal, para subsidiar decisão sobre futura contratação de solução de orquestração de emissão e recebimento de pagamentos por Boleto e Pix (BolePix). As informações estarão disponíveis de 01/04/2026 a 10/04/2026, conforme cronograma constante no site www.desenvolvesp.com.br, na área de licitações e contratos. Considerando a necessidade de preservação dos princípios de impessoalidade e isonomia informamos que não serão realizadas reuniões durante o período de realização da presente pesquisa de preços/mercado. Para esclarecimento de dúvidas e informações adicionais, contatar: sup.financeira@desenvolvesp.com.br e gestao.ti@desenvolvesp.com.br, conforme as orientações apresentadas nos "Termos Gerais".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Agência Reguladora Dos Serviços De Saneamento Das Bacias Rios Piracicaba, Capivari E Jundiá

CNPJ: 13.750.681/0001-57

EXTRATO DE TERMO ADITIVO



Este documento pode ser verificado pelo código E:2026.04.01.4.209.1 em <http://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

